



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRELIMINAR

DATA: 27/03/2026

EMENTA – EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS (ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA GESTÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E MULTIPROFISSIONAL - COM DISPONIBILIZAÇÃO DE AVA) POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ARTS. 25, II C/C ART. 13, III, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93 (REVOGADA) – LEI Nº 14.133/2021, ART. 74, III, ALÍNEAS “A” e “C” – CONTRATAÇÃO QUE DEVERÁ OBSERVAR A IDEOLOGIA DA NATUREZA SINGULAR OU NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA SUA EFETIVAÇÃO – EXIGÊNCIA QUANTO A REAL NECESSIDADE DEVE ESTAR DEVIDAMENTE COMPROVADA E NÃO HAJA NENHUM IMPEDIMENTO LEGAL – STF RES-656.558 E RES-610.523 – ADC Nº 45 STF - PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS - PROCESSO TC/MS 10829/2013, ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO, RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES – TCE/MS DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK – 7121/2022 – TCE/MS – AC01-G.WNB-1044/2014 – PARECER TCE-MS Nº 00/0032/01 - OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS Nº 252/10 E Nº 264/11 DO TCU – SÚMULA TC/MS Nº 62 – LEI FEDERAL Nº 14.039/2020 E DECRETO MUNICIPAL Nº 3.790/2023.



Trata-se de análise sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado de **ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA GESTÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E MULTIPROFISSIONAL - COM DISPONIBILIZAÇÃO DE AVA** - **nos Termos da Súmula 264 do TCU, com supedâneo na Lei Federal nº 14.039/2020 (matéria análoga).** Ademais, há que se demonstrar, irrefutavelmente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

tratar-se de empresa/pessoa jurídica de notória especialização e larga experiência no objeto contratual. Cabe à pessoa jurídica anexar ao processo todas as informações necessárias objetivando a comprovação de serviço singular de notória especialização pautado em trabalhos anteriores já realizados, **sob pena de indeferimento por parte do(a) Secretário(a) da Pasta competente.**

Despacho 10- 1.682/2026
Respondido 27/03/2026 13:50
Parecer Jurídico...

Nathali S. SAD - DC
Técnico de Atividades Organizacionais
↓
Envolvidos internos acompanhando

att,
Nathali Santana.
Técnico de Atividades Organizacionais
(67) 3562-5659

Anexos (4) Em lista | Em galeria

- Curriculo_Ana_Cristina_Atz_dos_Santos.pdf (12,85 MB)
- Curriculo_Igor_Azeredo_Cruz.pdf (2,61 MB)
- Curriculo_Jonas_Bonfante.pdf (7,08 MB)
- Curriculo_Vanessa_Mueller.pdf (7,50 MB)

10_ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA.pdf (171,29 KB)
10_ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_2.pdf (184,89 KB)
11_Contrato_ADESO_x_PMNioaque.pdf (4,43 MB)
11_CONTRATO_n_4406_2025_PMAmbai_x_ADESO.pdf (721,46 KB)
11_Extrato_Contrato_ADESO_x_PMAmbai.pdf (133,79 KB)
11_Extrato_Contrato_ADESO_x_PMNioaque.pdf (69,60 KB)
BR512026001385_2_870260020662.pdf (187,98 KB)
declaracaoVeracidade_172440.pdf (131,83 KB)
Programa_de_computador2879.pdf (267,01 KB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

I – DA PROPONENTE

A **Agência de Desenvolvimento Econômico e Social - ADESO**, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ sob nº **05.983.196/0001-03**, que foi **fundada em 03 de outubro de 2003**. Com sede na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, a associação é regida pelo seu Estatuto Social, que foi registrado no Cartório do 4º Ofício de Notas de Campo Grande/MS, no livro A-51 sob nº 29.789 na data de **06 de novembro de 2003**, com última eleição e posse da diretoria registrada no Livro A sob nº 49.282 – Protocolo 455.060, em 05 de outubro de 2023, além de outras leis e regulamentações pertinentes ao seu funcionamento.

Atualmente, a ADESO está sediada na Rua Manoel Inácio de Souza, 2122, bairro Vivendas do Bosque, CEP 79021-190, em Campo Grande/MS, onde tem infraestrutura administrativa completa, contando com espaço equipado para atender as necessidades administrativas e de atendimento de demandas.

A ADESO possui autonomia administrativa, operacional, patrimonial e financeira, e é uma associação aberta a parcerias e convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, em âmbito local, regional, nacional ou internacional. Celebramos convênios e parcerias, contratos e termos, para executar projetos e programas que tenham como objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social, da ciência, tecnologia e inovação, assim como das atividades artísticas e culturais, no âmbito da atuação de uma Organização Social.

AADESO também atua como polo agregador entre diferentes Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT's), do Brasil e do exterior, promovendo a transferência de conhecimento e tecnologias e empreendendo a cultura da sustentabilidade, da inovação e o desenvolvimento sustentável tecnológico brasileiro. Além disso, promovemos capacitação técnico-profissional, formal ou informal, para adolescentes, jovens e adultos.

A ADESO conta com equipe multidisciplinar de associados e consultores externos para dar cumprimento legal e institucional a todos os objetivos estatutários, promovendo o desenvolvimento socioeconômico dos parceiros nos diversos projetos de atuação, mantendo uma ampla gama de profissionais das mais diversas áreas do conhecimento, com comprovada experiência e capacidade técnica, sendo especialistas em seus campos de atuação, para atender às demandas que são apresentadas, ou para propor projetos, programas ou ações que atendam às demandas e necessidades da sociedade e das pessoas:

- | | |
|--|---|
| ● Médicos | ● Assistentes Sociais |
| ● Enfermeiros | ● Arquitetos |
| ● Odontólogos | ● Engenheiros Civil, Ambiental, de Produção |
| ● Psicólogos | ● Engenheiro de Segurança do trabalho |
| ● Especialistas em Terceiro Setor | ● Nutricionistas |
| ● Advogados | ● Professores |
| ● Contadores e Técnicos em Contabilidade | ● Biólogos |
| ● Administradores | ● Economistas e Consultores econômicos |
| ● Especialistas em Gestão Pública | ● Entre outros profissionais. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

II – DOS SERVIÇOS OFERTADOS

Os serviços que temos a ofertar referem-se à prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em desenvolvimento institucional e qualificação da gestão do Programa de Residência da Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, com disponibilização de plataforma tecnológica integrada como instrumento metodológico de apoio à execução das atividades, que compreenda um ecossistema acadêmico integrado, completo e robusto, que unifique de forma nativa e fluida as esferas - pedagógica, através de um Ambiente Virtual de Aprendizagem de última geração; e - administrativa, por meio de um Sistema de Gestão Acadêmica eficiente.

A solução completa (serviços de apoio institucional, com apoio de plataforma tecnológica) compreende:

I – diagnóstico técnico-organizacional do Programa de Residência da Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS;

II – mapeamento e redesenho de processos acadêmicos e administrativos;

III – implantação de modelo de governança e monitoramento orientado por indicadores;

IV – capacitação e transferência de conhecimento à equipe local;

V – disponibilização e operação assistida de plataforma tecnológica integrada (AVA/SIGA) como ferramenta estruturante da metodologia de gestão implantada.

Eixo 1 – Desenvolvimento Institucional

- Diagnóstico situacional;
- Redesenho de processos;
- Estruturação de indicadores estratégicos;
- Implantação de matriz de responsabilidades;
- Modelagem de fluxos de controle.

Eixo 2 – Plataforma Tecnológica de Apoio

A contratada disponibilizará plataforma integrada composta por:

- Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);
- Sistema de Gestão Acadêmica (SIGA);
- Módulos de relatórios e BI;
- Infraestrutura em nuvem com requisitos de segurança e conformidade com a LGPD.

A tecnologia será parametrizada conforme os fluxos estruturados pela consultoria e funcionará como instrumento de consolidação, rastreabilidade e monitoramento.

Eixo 3 – Capacitação e Transferência de Tecnologia

- Treinamento de gestores e servidores;
- Manualização de processos;
- Formação de equipe local multiplicadora;
- Operação assistida e suporte técnico.

A solução tecnológica de apoio compreende uma **plataforma integrada única**, com módulos logicamente distintos, porém tecnicamente interligados.

Módulo de Aprendizagem (AVA)

O AVA será o ambiente central da experiência de ensino-aprendizagem, funcionando como a sala de aula digital da instituição. Sua arquitetura deve ser focada no engajamento do residente e na facilitação do trabalho do docente, com uma interface interativa, dinâmica e contemporânea.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

V – DO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

A partir da assinatura do instrumento de contrato pertinente, a ADESO disponibilizará ao órgão contratante equipe formada por profissionais de diversas áreas técnicas essenciais à realização dos serviços ofertados, bem como mecanismos aptos à identificação, ajustes e gerenciamento das demandas necessárias junto ao órgão.

Os atendimentos ao longo do mês ocorrerão de forma híbrida, ora por deslocamento realizado pelos técnicos junto às repartições do órgão contratante, com frequência a ser ajustada de forma discricionária entre o gestor do contrato e os responsáveis junto à contratada, ora por atendimento remoto, disponibilizando-se sistema de gerenciamento de demandas para um número irrestrito de cadastros e solicitações pelos agentes públicos interessados na área em que for delimitado o vínculo, não excluindo-se, por outro lado, os demais meios de contato disponíveis (encaminhamento de e-mails entre agentes públicos e técnicos da empresa; contatos telefônicos; reuniões por plataformas digitais; conversas via aplicativos para troca de mensagens instantâneas, dentre outros).

Para atingimento dos resultados esperados pelo órgão, sempre que necessário, os técnicos do Instituto poderão solicitar documentos/informações necessárias para o desenvolvimento dos seus trabalhos aos setores encarregados da Administração Municipal, os quais, o atendimento com maior presteza e celeridade possível, ficará atrelado ao conteúdo do material ora disponibilizado e o tempo dispendido para tanto.

Por se tratar da execução de atividades instrumentais, isto é, de auxílio aos setores estratégicos da Administração, os trabalhos serão de cunho estritamente orientativo, ao passo que o acolhimento, implementação e tomada de providências necessárias segundo as recomendações que emanarem da instituição, ficarão sob a responsabilidade exclusiva dos agentes públicos delegados pela Administração Pública.

Por fim, para o controle dos serviços prestados pelo Corpo Técnico da instituição, a Administração deverá designar gestor e fiscal do contrato eventualmente firmado, de modo a direcionar a atuação da contratada nas ações que demandam maior ênfase, atingindo-se os resultados esperados, atendendo-se o interesse público em maior proporção.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria para gestão do Programa de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal de Saúde, com disponibilização de AVA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

2. JUSTIFICATIVA

O Município de Chapadão do Sul vem promovendo investimentos significativos na área da saúde, com foco na ampliação da capacidade de atendimento à população, incluindo a construção e ampliação de unidades de saúde, aquisição de equipamentos e fortalecimento das ações assistenciais. Nesse contexto, a qualificação dos serviços prestados passa, necessariamente, pela formação e capacitação contínua dos profissionais de saúde que atuam na rede pública municipal.

Diante desse cenário, a Secretaria Municipal de Saúde tem buscado estruturar e fortalecer os Programas de Residência Médica e Multiprofissional, considerando que tais programas representam importante estratégia para a formação de profissionais qualificados, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Entretanto, a gestão desses programas envolve atividades administrativas, pedagógicas e de acompanhamento acadêmico que demandam organização, sistematização de informações e suporte técnico especializado. A ausência de ferramentas integradas e de apoio técnico adequado pode gerar dificuldades na organização das rotinas acadêmicas, no acompanhamento das atividades dos residentes e na gestão das informações relacionadas aos programas.

Dessa forma, identifica-se a necessidade de contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria para apoio à gestão dos Programas de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal de Saúde, contemplando suporte técnico, pedagógico e administrativo, bem como a disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e ferramentas tecnológicas que auxiliem na organização das atividades acadêmicas e na gestão das informações relacionadas aos programas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica voltados à gestão do Programa de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria Municipal de Saúde, contemplando apoio técnico, pedagógico e administrativo às atividades relacionadas à organização, acompanhamento e desenvolvimento dos programas.

A assessoria deverá auxiliar na organização das rotinas acadêmicas e administrativas, incluindo orientação na gestão das atividades formativas, acompanhamento das ações desenvolvidas pelos residentes e preceptores, bem como apoio na sistematização das informações e processos relacionados aos programas de residência.

Como parte da solução, deverá ser disponibilizado Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) ou ferramenta tecnológica equivalente, que permita apoiar as atividades educacionais, possibilitando a disponibilização de conteúdos digitais, a realização de atividades formativas, a interação entre residentes e preceptores, bem como o acompanhamento das atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito dos programas.

A ferramenta disponibilizada deverá permitir o acompanhamento das atividades acadêmicas, organização de registros e geração de informações que auxiliem na gestão dos programas, contribuindo para maior controle e organização das rotinas administrativas e pedagógicas.

A solução deverá ser disponibilizada em ambiente seguro, com mecanismos adequados de controle de acesso e proteção das informações, observando as boas práticas de segurança da informação e a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A contratação abrangerá os serviços de assessoria e consultoria técnica, bem como o suporte necessário para utilização do ambiente virtual disponibilizado durante a vigência contratual, com o objetivo de fortalecer a gestão dos Programas de Residência, promover maior organização das atividades acadêmicas e contribuir para a qualificação dos profissionais em formação.

Assessoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

7. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Serão utilizadas as normativas contidas na Lei 14.133/21 e demais regulamentos que dispõem sobre o assunto.

A presente contratação está alinhada com as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, disposto através da Lei nº 1.443, de 06 de junho de 2025.

A contratação mostra-se necessária para apoiar a gestão do Programa de Residência Médica e Multiprofissional, por meio de serviços especializados de assessoria e consultoria técnica, contribuindo para a organização das atividades pedagógicas e administrativas, bem como para o acompanhamento das ações desenvolvidas no âmbito dos programas de residência.

Nesse sentido, a contratação visa fornecer suporte técnico especializado para orientação na gestão dos programas, acompanhamento das atividades acadêmicas e administrativas, além da disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) como ferramenta de apoio às atividades formativas.

A contratação será realizada com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considerando a inviabilidade de competição, em razão da especificidade dos serviços a serem prestados e da atuação de entidade especializada na área.

Dessa forma, a contratação direta apresenta-se como alternativa adequada para atender ao interesse público, possibilitando suporte técnico qualificado à gestão dos Programas de Residência e contribuindo para o fortalecimento das ações de formação profissional no âmbito da rede municipal de saúde.

Este processo é composto por 01(um) item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



**VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS**



Código para verificação: 04A1-A89D-C2FF-64E9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ADRIANA MAURA MASET TOBAL** (CPF 076.XXX.XXX-55) em 27/03/2026 15:36:35 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **ADRIANA MAURA MASET TOBAL** (CPF 076.XXX.XXX-55) em 27/03/2026 15:36:48 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/04A1-A89D-C2FF-64E9>



TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul



SÚMULA TC/MS Nº 62

Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade.

"OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO."





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

SÚMULA No 264

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993.

ADC 45

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 21/05/2020

Publicação: 25/05/2020

Decisão

Decisão: 1. Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Em síntese, discute-se a constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação. 2. Foram formulados 7 (sete) pedidos de ingresso no feito como amicus curiae. De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, tal admissão pode ocorrer, a critério do relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade do postulante. No caso, a importância da matéria é inequívoca. Quanto à representatividade, tenho utilizado os seguintes critérios: (i) a sua amplitude, (ii) a pertinência do objeto da entidade com o tema versado e (iii) a necessidade de assegurar voz a representantes de pontos de vista diversos. 3. Com base nesses parâmetros, defiro o ingresso no feito, como amici curiae: (i) da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM (peça nº 35); (ii) da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE (peça nº 41); (iii) do Tribunal de Contas da União - TCU (peça nº 49); (iv) da Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI (peça nº 60); e (v) do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA (peça nº 68). 4. Deixo, porém, de admitir: (i) o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA (peça nº 22), uma vez que seus interesses e pontos de vista já estão adequados e suficientemente representados nos autos pelo próprio requerente; e (ii) o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ (peça nº 54), pois os pontos de vista da Advocacia Pública já contam com 3 (três) entidades a ingressar nos autos, uma de cada esfera federativa (ou seja, a ANPM, a ANAPE e a ANAUNI), sendo que as manifestações já apresentadas convergem com o entendimento exposto pelo postulante. Registro, todavia, que todos os arrazoados apresentados serão levados em consideração no julgamento da causa. 5. Considerando que a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE e o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA ainda não expuseram, em suas petições de ingresso, as teses com as quais pretendem contribuir para a formação do convencimento do Tribunal, estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de suas manifestações. 6. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2020. Ministro Luís Roberto Barroso Relator.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 14.133/2021, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações em que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de situações de **contratação direta**.

De acordo com o art. 25 da Lei 8.666/93 (revogada) – **Lei nº 14.133/2021, art. 74**, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Este artigo contém cinco incisos de cunho exemplificativo e cuja leitura é essencial para a conceituação de viabilidade de competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. **Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação.**

Sob este enfoque, verifica-se a previsão expressa da inexigibilidade, **consoante a inteligência do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021.**

Art. 74, III –

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

O próprio artigo define que se considera inviável a competição nos casos de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nesse sentido, o voto do Relator: Conselheiro Iran Coelho das Neves – Processo TC/MS 10829/2013 – externando o seguinte entendimento:

A controvérsia, contudo, tem emergido a partir da natureza dos serviços advocatícios contratados. Nem todos os serviços advocatícios obedecem aos mesmos critérios daqueles exigidos cotidianamente. Em se tratando de serviços especializados alheios ao domínio técnico dos serviços pertencentes ao quadro de pessoal do órgão demandante e, uma vez comprovadas tais demandas, inexistente óbice de ordem jurídica para a contratação de serviços advocatícios de natureza especializada, visto prevalecer a defesa do interesse público.

Hipóteses fáticas podem surgir em que os recursos humanos existentes nos quadros dos órgãos demandantes se mostram insuficientes para o exercício de defesa ou produção de ato jurídico ou administrativo que assegure o melhor resultado na defesa do interesse público ou do patrimônio dos referidos órgãos.

Examinando os autos, tem-se efetivamente que a contratação guarda conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, uma vez que a

Administração agiu dentro dos limites estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal nº

8666/93 ao tornar inexigível a licitação em tela, senão vejamos:

Para este tipo de contratação direta os profissionais ou empresas devem se revestir de dois requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

I - qualificação de notória especialização, isto é, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ou seja, é imperioso que a Administração considere que o trabalho a ser executado pelo profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto contratado;

II – natureza singular, que são aqueles executados segundo características próprias do executor. São os serviços prestados de certa maneira e com grau de confiabilidade por um profissional ou empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

SUMULA TC/MS Nº 0062. Contrato. Advogado. Serviço Técnico Profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade.

Merece transcrição, pela pertinência temática, a doutrina autorizada

de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação Direta Sem Licitação. Ed. Forum,

9ª edição. P. 620), versando sobre o tema nos seguintes termos, verbis;

(...)

Há porém, um elemento que parece ser considerável para o STF na decisão do gestor público: confiança. Note-se que a literalidade da norma, ao conceituar notório especialista, permite ao gestor **inferir** que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto. (grifo no original)

Esse escólio resolve, de forma lapidar, a difícil questão prática de ocorrência frequente, em que o objeto é singular mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realiza-lo. Por isso, a opção guarda certa discricionariedade. Note-se, porém, que para ser notório especialista, nos termos da lei, é necessária a satisfação de algum dos elementos do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, fato que limita a discricionariedade.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Detalhes da Jurisprudência

Processo

108292013 MS 1426982

Partes

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

Publicação

Diário Oficial do TCE-MS n. 1019, de 11/12/2014

Relator

IRAN COELHO DAS NEVES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Corroborando com o tema, o Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

Inexigibilidade de Licitação

Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei no 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: materiais, equipamentos ou gêneros que só possam • ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove essa condição; • serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; • profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo “A” do fabricante CATERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potencia, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados.

Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL Estado de Mato Grosso do Sul

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.

Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)

A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.

Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado.

Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)

CONFORME ENTENDIMENTO PROVENIENTE DO TCU ACERCA DA MATÉRIA¹:

5.10.1.3. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso III)

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização¹⁰⁷²; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993¹⁰⁷³, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto¹⁰⁷⁴ como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

É importante observar que a contratação direta de um notório especialista depende das características do serviço a ser prestado. Inovações legislativas, como a da Lei 14.039/2020, que vinculou a singularidade dos serviços prestados por advogados e por contadores à notoriedade daqueles que os executam (singularidade subjetiva)¹⁰⁷⁵, podem levar à interpretação equivocada de que todo e qualquer serviço prestado por notórios especialistas pode ser contratado por inexigibilidade de licitação.

¹ Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos¹⁰⁷⁷.

Entre os sujeitos capazes de prestar o serviço, a Administração escolherá o mais adequado, segundo critérios discricionários, desde que devidamente motivados.

É importante mencionar que a Lei 14.133/2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade¹⁰⁸², uma vez que a contratação é personalíssima.

Além disso, não é admitida a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação¹⁰⁸³, os quais estão sujeitos à Lei 12.232/2010¹⁰⁸⁴.

Por fim, ressalta-se que, como mencionado no item 5.10 deste manual, o preço da contratação deve ser justificado, demonstrada a sua razoabilidade, considerando as características do serviço e o grau de especialização do contratado. A justificativa de preço deve ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos ou privados, em contratos envolvendo objetos idênticos ou objetos semelhantes de mesma natureza¹⁰⁸⁷.

[Acórdão 2503/2017-TCU-Plenário](#)

A contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos especializados não se subsume à hipótese do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que as situações elencadas nos incisos desse artigo são exemplificativas. Na presença de situações outras em que o atendimento das necessidades da Administração implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no art. 25, *caput*.

[Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário](#)

[Enunciado] Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Ademais, de bom grado suscitarmos o voto do relator: Min. Dias Toffoli – julgamento conjunto dos REs 656.558 e 610.523 (STF) – no qual proferiu entendimento favorável quanto a possibilidade de eventual contratação de advogados por ente público mediante inexigibilidade de licitação. Para o Ministro é constitucional a regra insculpida no art. 25, II da Lei nº 8.666/93 que estabelece ser inexigível a contratação para serviços técnicos enumerados no art. 13 da mesma lei, desde que observados os seguintes quesitos:

- 1) preenchidos os requisitos nela estabelecidos;
- 2) não haja norma impeditiva para a contratação nesses termos; e
- 3) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange a execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

A referida regra foi recepcionada pela Lei nº 14.133/2021, vide art. 74, III – possuindo como supedâneo a Lei Federal nº 14.039/2020, vejamos:

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

A própria AGU encaminhou ao STF manifestação pela constitucionalidade dos dispositivos da lei de licitações que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação. A manifestação se deu na (ADC 45), proposta pela CFOAB.

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5030897>

ADC 45

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO MEDIDA LIMINAR

NÚMERO ÚNICO: 4003252-92.2016.1.00.0000

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator do último incidente: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO (ADC-ED-segundos)

REQTE.(S)	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)
ADV.(A/S)	EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA (73476/DF)
INTDO.(A/S)	PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Conforme argumentação da AGU, aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização, são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes favoráveis do TCE/MS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7021/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19896/2017
PROTOCOLO	: 1846566
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
JURISDICIONADO	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO (1/11/2017 – 8/10/2018)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2017
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 8020/2017
CONTRATADO(A)	: J REMONATTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA-TRIBUTÁRIA PARA A RECUPERAÇÃO DE DIREITOS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: DE R\$ 0,15 DE CADA R\$ 1,00 ACRESCIDO DO ÍNDICE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS APLICADO NO EXERCÍCIO DE 2017, ATÉ O LIMITE DE R\$ 400.000,00 A SEREM PAGOS A PARTIR DA DIVULGAÇÃO DO ÍNDICE DEFINITIVO, EM 12 PARCELAS MENSAS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

Nos termos do art. 25 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso II).

Friso que existe um encadeamento lógico para a averiguação dos requisitos em comento, sendo que, se o contratado não comprovar a adequação do objeto à prestação de serviço técnico especializado, sequer se avançará para a análise sobre a natureza singular e a notória especialização.

Sendo assim, no que compete à prestação de serviços técnicos, o art. 13 da citada lei geral de licitações e contratos estabelece que:

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Posto isso, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos inscritos no inciso II do art. 25 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, quanto à natureza singular do objeto e a notória especialização do profissional contratado, conforme as razões a seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Diante da descrição dos serviços acima, verifico que há singularidade do serviço técnico profissional especializado contratado, pelo fato de ser necessário conhecimento específico acerca da recuperação e aumento de arrecadação de valores sobre os repasses do ICMS, com base nas regras da Lei Complementar (federal) n. 63, de 1990 (*dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências*); e Lei Complementar (estadual) n. 57, de 1991 (*dispõe sobre a regulamentação do artigo 153, parágrafo único, II, da Constituição do Estado*).

Da notória especialização do profissional ou empresa que irá prestar o serviço:

Outro requisito exigido pelo inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93 diz respeito à comprovação de notória especialização do profissional ou empresa que irá prestar o serviço à Administração Pública Municipal.

A notória especialização está descrita no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93:

§ 1º Considera-se de NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir

que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No Âmbito deste Tribunal de Contas, cito o teor da **Súmula n. 62**, abaixo transcrita:

Os serviços de natureza Técnico-Jurídico, de Interesse da coisa pública em defesa nas causas judiciais, assessoria ou consultoria, poderão ser consideradas de notória especialização, desde que seja considerado o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, este firmado com dispensa do processo licitatório (grifo nosso).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*. 32ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, pag. 808), leciona que:

Com relação à notória especialização, o §1º do art. 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade (grifo nosso).

A definição de notória especialização envolve elemento subjetivo, pois faz referência às características do profissional contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Cumpre anotar que, recentemente, a Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, passou a prever no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) que o serviço de advocacia já traz em si a natureza de serviço técnico e singular, devendo ser demonstrada apenas a notória especialização. É o que prescreve o art. 3º A abaixo colacionado:

Art.3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifo nosso).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	: AC01-G.WNB-1044/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/106276/2011
PROTOCOLO	: 1226891
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
CONTRATADO	: BROWN & ORTIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.

1. É considerado legal o certame licitatório quando observado os fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93). 2. Por sua vez considera-se regular e legal o contrato dele decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada, quanto à formalização dos contratos por ela regulados; 3. Consigna-se, por fim, regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do exposto, contrario os apontamentos da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 215/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a Empresa Brown e Ortiz Advogados Associados S/S, conforme inciso I, do art. 311 c/c inciso I, primeira parte, do art. 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006, tendo como base a previsão do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A DECLARAR A LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 215/2011, BEM COMO, DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS E A EMPRESA BROWN E ORTIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas por substituição legal Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator

Na (ADC 45), o(a) CFOAB afirma que, apesar de os arts. 25, II e art. 13, V – ambos da Lei nº 8.666/93, estabelecerem com total transparência a possibilidade de contratação pela Administração Pública, de advogado pela hipótese de inexigibilidade de licitação, os dispositivos, em questão, vêm sendo alvo de relevante controvérsia judicial. Nas razões apresentadas, o(a) CFOAB sustenta a constitucionalidade dos dispositivos reiterando que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação.

O(A) CFOAB sustenta que a própria lei enuncia os requisitos necessários inerentes a configuração da inviabilidade de competição, quais sejam:

- a) **Os serviços têm de ostentar natureza singular;**
- b) **Os profissionais ou empresas a contratar devem possuir notória especialização.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

“Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração - objetivos da licitação expressos no art. 3.º da lei 8.666.”

O Ministro Dias Toffoli asseverou que, APESAR DA REGRA GERAL DETERMINANDO A COMPETIÇÃO PÚBLICA, HÁ SERVIÇOS QUE EXIGEM “PRIMOR TÉCNICO DIFERENCIADO” OU O DENOMINADO “TOQUE DO ESPECIALISTA”, MESMO QUE NÃO EXISTA APENAS UM FORNECEDOR EXCLUSIVO.

Na concepção do Ministro a advocacia é um dos casos peculiares, pela falta de critérios objetivos – a disputa por preço não se aplica, e o estatuto da classe proíbe que os profissionais tentem captar causas. Logo, a inexigibilidade de licitação pode existir, ainda que existam vários especialistas aptos a prestar o mesmo serviço.

“Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado”, escreveu Toffoli. Ele entende, porém, que essa liberdade tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos, por exemplo.

O relator disse ainda que a simples existência de procuradores municipais não impede a contratação de advogados qualificados. Embora a [Associação Nacional dos Procuradores Municipais \(ANPM\)](#) considere “absurda” essa prática quando há profissionais da área no próprio quadro administrativo, Toffoli diz que isso é possível em serviços singulares ou complexos por um certo período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

(<https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/contratar-advogado-licitacao-nem-sempre-improbidade-toffoli>)

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente, **Claudio Pacheco Prates Lamachia** (anexo 1), vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório específico incluso (anexo 2), endereço para intimações na SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF e endereço eletrônico pc@oab.org.br, com base no art. 103, inc. VII e art. 102, inc. I, alínea “a” da Constituição Federal e no art. 2º, inc. VII da Lei nº 9.868/99, e de acordo com a decisão exarada nos autos da Proposição n. 49.0000.2016.005431-6/Conselho Pleno (certidão anexa), propor

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública.

Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Nesse sentido, esclarece o Min. Eros Grau:

“Por certo, pode a Administração depositar ‘confiança’ em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da ‘confiança’, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Ainda concernente à confiabilidade, José Afonso da Silva acrescenta (anexo 3 - p. 4) que “a peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o processo licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais”.

A confiabilidade é, portanto, um dos critérios que impedem a exigibilidade da licitação para a contratação do serviço advocatício. Outro elemento impeditivo é a vedação da mercantilização da advocacia, conforme a Súmula n. 5/2012/COP (anexo 5) editada pelo Conselho Pleno deste Conselho Federal:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.¹⁰

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de se determinar a notória especialização nos casos de avaliação da atividade advocatícia, cujos parâmetros são deveras ampliativos a permitir uma determinação precisa caso a caso. Isso porque, poderia se avaliar tanto títulos acadêmicos, quanto publicações, tempo de atividade, sucesso nas causas judiciais sem poder inferir qual critério se sobressairia ao outro, face à evidência da subjetividade.

Nessa senda, apontou a Min. Cármen Lúcia na já citada AP 348 de Relatoria do Min. Eros Grau:

“No caso de contratação de advogado, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3º é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c.c. artigo 13.”

Conota-se, assim, que tal subjetividade intrínseca aos critérios de notória especialização e singularidade, impedem sua determinação nos casos de competição entre advogados, o que impossibilita a instauração de procedimento licitatório. A contratação entre advogado e ente público é, conforme demonstrado, ato discricionário em essência, com fundamento na vedação da mercantilização da atividade advocatícia e na confiabilidade existente nessa relação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

VII – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** requer:

a) seja admitida e conhecida a presente ação declaratória de constitucionalidade, em razão da existência de controvérsia judicial relevante, face ao reiterado afastamento da incidência dos arts. 13, inc. V e 25, inc. II da Lei n. 8.666/1993, o que caracteriza repetidas declarações incidentais de inconstitucionalidade, em analogia a Súmula Vinculante 10;

e) após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inc. V e 25, inc. II, da Lei n. 8.666/1993.

Caso seja necessário, requer seja deferida a produção de provas (art. 20, § 1º, da Lei nº 9.868/99).

Deixa-se de atribuir valor à causa, em razão da impossibilidade de quantificar seu conteúdo econômico.

Termos em que, espera deferimento.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2016.


Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/RS 22.356


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958

Conforme a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus nº 86198-PR (Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29-06-2007) a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

Mais recentemente, em Acórdão preferido pelo Ministro Roberto Barroso, a Primeira Turma enumerou os parâmetros de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.” (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

As Súmulas nº 252/10 e 264/11 do TCU, sintetizam com absoluta prioridade a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, vejamos:

Súmula 252/10 (TCU) – “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea e três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Súmula 264/11 (TCU) – “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93”.

Por sua vez, a Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, assim determinou em seu art. 74, III, alíneas “a” e “c”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL Estado de Mato Grosso do Sul

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

TCU – Acórdão 4.050/2011:

ACÓRDÃO:
Acórdão 4050/2011-Segunda Câmara

DATA DA SESSÃO:
14/06/2011

RELATOR:
AROLDO CEDRAZ

ÁREA:
Licitação

TEMA:
Inexigibilidade de licitação

SUBTEMA:
Serviços advocatícios

OUTROS INDEXADORES:
Pré-qualificação, Notória especialização, Singularidade do objeto

TIPO DO PROCESSO:
PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENUNCIADO:

A contratação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica mediante inexigibilidade de licitação demanda comprovação simultânea da notória especialização do contratado e da singularidade do objeto. Quando a competição por serviços advocatícios revelar-se inviável, deve ser realizada pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços demandados.

Nas lições de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 17ª Edição, 2016) no que concerne ao art. 13, V da Lei nº 8.666/93:

8) O inc. V

O inc. V alude a serviços de advocacia, envolvendo atuação tanto na fase não judicial (dita administrativa) como perante o Poder Judiciário. Sobre o tema, consultem-se os comentários ao art. 25, eis que as dúvidas mais complexas surgem a propósito de contratações diretas.

Anote-se que o dispositivo alude à atuação em causas judiciais ou administrativas. A regra abrange tanto atuação contenciosa como não litigiosa. Nas hipóteses de serviços de advocacia contenciosa, está compreendido o desempenho perante tribunais judiciais ou arbitrais.

O patrocínio em causas administrativas se refere a atividades perante órgãos da própria Administração Pública. A redação do dispositivo indica a existência de uma “causa”, o que implica a existência de uma pretensão a ser exercitada em face de terceiro. Não significa a exigência de um processo, em que a Administração contendesse com outrem. É perfeitamente possível que a Administração pleiteie algo perante outro órgão administrativo, em circunstâncias que envolvam o desenvolvimento de serviços técnicos profissionais especializados.

Jurisprudências do TCU:

- “14. Marçal Justen Filho, tecendo comentários à Lei de Licitações (art. 25), aduz que inviabilidade da licitação é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10. ed., p. 269).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

15. Sem esgotar o leque de possibilidades que podem ensejar a ausência de pressupostos necessários à realização da licitação – a justificar a aplicação da inexigibilidade do certame – aquele autor enumera quatro hipóteses que se subsomem ao caso: i) ausência de pluralidade de alternativas de contratação (art. 25, inciso I, da Lei de Licitações); ii) inexistência de mercado concorrencial (art. 25, inciso II, da Lei de Licitações); iii) ausência de objetividade na seleção do objeto (art. 25, inciso III, da Lei de Licitações); e iv) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

16. Os três primeiros exemplos acima mencionados são de fácil assimilação, porquanto se referem aos dispositivos legais expressamente mencionados no Estatuto das Licitações. A quarta hipótese alberga, v. g, a contratação de um advogado para defender a Administração em juízo. Nesse caso, contrata-se um profissional, especialista na matéria, exigindo-lhe o dever de realizar a melhor defesa possível, mas não se pode exigir-lhe a vitória da demanda, pois esta depende, por óbvio, de fatores alheios à sua vontade.

17. Todavia, cabe notar que, em todas as situações mencionadas para se justificar o afastamento do certame mediante inexigibilidade, há um traço comum, qual seja, não há ofensa ao princípio da isonomia, pois somente um fornecedor ou prestador do serviço é capaz de atender à demanda da Administração.

18. Prosseguindo com as lições de Marçal Justen Filho, tem-se que este arremata asseverando que: ‘Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea’ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10. ed., p. 272)” (Acórdão 2.585/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

• “(...) 2. O Tribunal de origem considerou justificada a contratação direta porque a empresa é bem conceituada, e o serviço de revisão da arrecadação do ICMS, para controle da quota-parte na repartição de receitas, demanda conhecimentos técnicos especializados.

3. Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) serviço técnico listado no art. 13; (b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; (c) natureza singular do serviço a ser prestado.

4. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado, com o objetivo maior de (a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e, (b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONG’s etc.).

5. Recurso Especial parcialmente provido” (REsp 942.412/SP, 2.^a T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 09.03.2009).

• “(...) o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização” (Acórdão 7.840/2013, 1.ª Câ., rel. Min. Benjamin Zymler).

- “(...) singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado” (Acórdão 1.074/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Jurisprudência do STF:

- “6. Contratação direta de empresa especializada em assessoria e consultoria técnica na área de gestão cadastral e tributária, visando, dentre outros serviços, à implantação de cadastro técnico multifinalitário. Singularidade do serviço e notória especialização da contratada configuradas. Impossibilidade jurídica de haver competição entre eventuais interessados, o que não é um plus que se agrega às hipóteses dos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, e sim a consequência lógica da tipificação de uma dessas hipóteses. Contratada, ademais, que já havia prestado outros serviços de mesma natureza, mas de menor complexidade, à Prefeitura contratante e a outro município de grande porte da região. Empresa que gozava da confiança dos administradores. Juízo de adequação típica negativo” (AP 560/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 2.ª T., j. em 25.08.2015, DJe de 10.09.2015).

- “Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1.º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (AP 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER-C Nº 00/0032/01

DE 27 DE JUNHO DE 2001

PROCESSO TCE-MS Nº

003420/2001

ASSUNTO

Consulta

INTERESSADO

Câmara Municipal de Mundo Novo

RELATOR

Conselheiro-Substituto-Relator GAZI MOHAMED ESGAIB

Resposta:

Considerando que, salvo melhor juízo, o artigo 13 mantém consonância direta com o artigo 25, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8666/93, entende-se ser possíveis as contratações dos profissionais expostos na presente indagação, desde que sejam contratados para serviços singulares e sejam profissionais de notória especialização.

Convém frisar os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro²:

“Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação”.

Logo, se a competição inexistente, não há que se falar em licitação; desde que a inviabilidade reste adequadamente comprovada.

² Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será inexigível.

Isso porque, o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

Este princípio tornou-se expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Denota-se que o princípio supracitado, ainda que não tenha previsão expressa na Lei das Licitações, configura princípio norteador da Administração Pública, devendo no presente caso, ser observado conjuntamente com o interesse público.

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

Conforme já mencionado, haja vista se tratar de matéria análoga, a Lei Federal nº 14.039/2020 – trouxe a prerrogativa necessária, alicerçando a própria Lei de Licitações nº 14.133/2021 – quanto a viabilidade da prerrogativa acerca da natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ACÓRDÃO:
[Acórdão 2503/2017-Plenário](#)

DATA DA SESSÃO:
08/11/2017

RELATOR:
WEDER DE OLIVEIRA

ÁREA:
Licitação

TEMA:
Inexigibilidade de licitação

SUBTEMA:
Serviço técnico especializado

OUTROS INDEXADORES:
Abrangência

TIPO DO PROCESSO:
DENÚNCIA

ENUNCIADO:
A contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos especializados não se subsume à hipótese do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que as situações elencadas nos incisos desse artigo são exemplificativas. Na presença de situações outras em que o atendimento das necessidades da Administração implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no art. 25, caput.

Por fim, o Decreto Municipal nº 3.790/2023, contemplou a seguinte prerrogativa acerca dos serviços de Assessoria e/ou consultoria nos termos da Lei nº 14.039/2020 e Lei nº 14.133/2021, o qual deverá ser interpretado como matéria análoga ao caso concreto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 2º. Os serviços continuados, prestados por terceiros, que podem ser contratados pela Administração Pública Municipal, são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do art. 57 II, da lei 8666/93 e art. 107 da Lei nº 14/133/2021, quais sejam:

1. Coleta de lixo hospitalar;
2. Coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e comerciais, recicláveis ou não;
3. Coleta de Resíduos de Saúde, Canil/UVZ e Resíduos Perigosos (CTR);
3. Serviços de limpeza e manutenção de prédios públicos;
4. Varrição e limpeza de ruas e bocas de lobo;
5. Transporte escolar por ônibus ou afins;
6. Serviços de poda de árvores e corte de grama;
7. Serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (classe IIA e IIB NBR 10.004 ABNT);
8. Serviços de manutenção da rede elétrica nos prédios públicos municipais e iluminação pública;
9. Serviços de assessoria, consultoria e elaboração de projetos na área de engenharia, bem como, fiscalização de obras;
10. Serviços de assessoria e/ou consultoria jurídica ou contábil, nos termos da Lei nº 14.039/2020;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O ASSESSOR JURÍDICO SUBSCRITOR VERIFICOU A JUNTADA DAS SEGUINTE INFORMAÇÕES, PROVENIENTES DO ART. 5º, §7º E ART. 15º, AMBOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

[11_Contrato_ADESO_x_PMNioaque.pdf \(4,43 MB\)](#)

[11_CONTRATO_n_4406_2025_PMAmbai_x_ADESO.pdf \(721,46 KB\)](#)

[11_Extraato_Contrato_ADESO_x_PMAmbai.pdf \(133,79 KB\)](#)

[11_Extraato_Contrato_ADESO_x_PMNioaque.pdf \(69,60 KB\)](#)

Despacho 10- 1.682/2026

Respondido: 27/03/2026 13:50

[Parecer Jurid...](#)



Nathali S. SAD - DC

Técnico de Atividades

Organizacionais



Envolvidos internos acompanhando

att,

Nathali Santana,

Técnico de Atividades Organizacionais

(67) 3562-5659

Anexos (4)

Em lista | Em galeria

[Curriculo_Ana_Cristina_Atz_dos_Santos.pdf \(12,85 MB\)](#)

[Curriculo_Igor_Azeredo_Cruz.pdf \(2,61 MB\)](#)

[Curriculo_Jonas_Bonfante.pdf \(7,08 MB\)](#)

[Curriculo_Vanessa_Mueller.pdf \(7,50 MB\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



Revista da
Propriedade
Industrial

Nº 2879
10 de Março de 2026

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Portanto, considerando o teor do Processo Administrativo Virtual nº 14.864/2025, e seus respectivos documentos, pautado no entendimento exposto acima, alicerçado nas Jurisprudências dos Tribunais de Contas, nas Leis Federais nº 14.039/2020 e 14.133/2021, bem como nos precedentes do Egrégio TCE-MS, na ACD 45 STF e nas Súmulas do TCU; **compreende-se pela possibilidade de contratação por eventual inexigibilidade de licitação**, DESDE QUE OBSERVADO COM O MÁXIMO RIGOR, POR PARTE DO GESTOR COMPETENTE, AS EXPLANAÇÕES PROFERIDAS NO PRESENTE PARECER PELO ASSESSOR JURÍDICO SUBSCRITOR, PAUTANDO-SE PELOS SEGUINTES PARÂMETROS:

- a) Existência do procedimento administrativo formal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

- b) **Notória Especialização Profissional:**
- c) **Natureza Singular do Serviço:**
- d) Demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos servidores/agentes públicos integrantes do Poder Público;
- e) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, vide Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União, e Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

a) É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Súmula 252/10 (TCU) – “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea e três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Súmula 264/11 (TCU) – “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

A notória especialização do profissional ou da empresa deve ser comprovada por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades contratadas que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato¹⁰⁸⁵.

Note-se que a Lei 14.133/2021 estabelece a exigência de que o trabalho seja reconhecidamente adequado, diferentemente da Lei 8.666/1993, que previa a exigência de que o trabalho fosse “indiscutivelmente o mais adequado”¹⁰⁸⁶.

Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade¹⁰⁸⁰) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação¹⁰⁸¹. Essa característica distingue esta hipótese de inexigibilidade daquela prevista no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021 (fornecedor exclusivo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos¹⁰⁷⁷.

Somente prossigam após a devida aferição acerca do seguinte, sendo de competência do Gestor da Pasta Competente e seu Corpo Técnico:

- a) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, vide Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União, e Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

Por fim, ressalta-se que, como mencionado no item 5.10 deste manual, o preço da contratação deve ser justificado, demonstrada a sua razoabilidade, considerando as características do serviço e o grau de especialização do contratado. A justificativa de preço deve ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos ou privados, em contratos envolvendo objetos idênticos ou objetos semelhantes de mesma natureza¹⁰⁸⁷.

7 Lei 14.133/2021, art. 23, § 4º, IN - Seges/ME 65/2021, art. 7º, §§ 1º e 2º, enunciado do Acórdão 2993/2018- TCU-Plenário.

É o Parecer, S.M.J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



Proc. Administrativo 1.682/2026

Recebido

Marcadores:

EM ANÁLISE | x

Para Dr. Neto | x

Situação geral: Recebido

Encaminhe-se a autoridade solicitante para ciência e ulterior deliberação.

Waldir de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D964-BBC2-7D17-4A32

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 27/03/2026 15:51:55 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/D964-BBC2-7D17-4A32>